



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA AC Nº 318295 - RN (2001.84.00.007262-5)

APELANTE : JOSÉ ARIOSVALDO LOURENÇO E OUTROS
ADVOGADO(S) : MANOEL BATISTA DANTAS NETO E OUTROS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - RN
RELATOR : **DES. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. DIREITO TRABALHISTA. CONTEÚDO INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA.

Incidente de uniformização que se conhece para acatar a interpretação adotada pela eg. 4ª Turma deste Tribunal, segundo a qual horas extraordinárias são pagas quando o empregado trabalha além da jornada normal e, como tais, têm natureza salarial, representando acréscimo pecuniário, pelo que, inexistindo conteúdo indenizatório, está correta a cobrança de imposto de renda sobre as referidas verbas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por voto de desempate, conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência, passando a acatar a interpretação adotada pela 4ª Turma, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 19 de maio de 2004. (data de julgamento).

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
NA AC Nº 318295 - RN

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO
GURGEL DE FARIA (RELATOR):

Cuida-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela eg. 4ª Turma deste Tribunal, face à divergência constatada entre os seus julgados e os da 1ª Turma no que tange à incidência de imposto de renda sobre o valor recebido a título de horas extras.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal/5ª Região ofereceu parecer pela procedência do incidente processual, sugerindo que a interpretação a ser uniformizada seja aquela adotada pela 4ª Turma, consentânea com a jurisprudência uniforme dos Tribunais Regionais Federais.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
NA AC Nº 318295 - RN

VOTO

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR):

Pretende-se, através do presente, uniformizar a jurisprudência desta Colenda Corte no que diz respeito à incidência de imposto de renda sobre o valor recebido a título de horas extras. O cerne da divergência reside em entender possuir o valor alusivo à hora extra trabalhada natureza jurídica de indenização ou de salário, apenas sendo possível a cobrança da exação em comento nesta segunda hipótese.

No caso *sub judice*, a parte autora quer fazer crer que valores de horas extras, recebidos em decorrência de acordo firmado entre os Ministérios das Minas e Energia e do Trabalho com a Federação Única dos Petroleiros (FUP) para o pagamento das verbas devidas desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, possuem caráter indenizatório, aplicando-se a mesma razão das Súmulas 125 e 136, todas do STJ, e o Enunciado 291 do TST.

O entendimento que prevalece na eg. 1ª Turma deste Tribunal é o de que tais verbas possuem caráter indenizatório, não incidindo sobre as mesmas o referido imposto. Nesse sentido o julgado a seguir transcrito:

“TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. PETROBRÁS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

- O fato ensejador do pagamento da IHT – Indenização de Horas Trabalhadas pela PETROBRÁS não é a remuneração de horas extras trabalhadas, mas o ressarcimento de dano causado pela empresa a seus empregados, quando os manteve no cumprimento de jornada superior ao previsto na Constituição Federal vigente.

- Fixado o caráter indenizatório das verbas recebidas a título de IHT, tem-se que sobre elas não incide o imposto de renda. É a conclusão a que se chega quando se tem em conta o entendimento pacífico do Eg. STJ referente a férias e licenças-prêmio não gozadas (Súmulas 125 e 136 do eg. STJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

- Precedentes desta Corte.
- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.” (1ª T., AC 286053-RN, Rel. Des. Federal (convocado) Paulo Cordeiro, pub. 27/06/03).

De modo diverso, a eg. 4ª Turma desta Casa, a qual integro, posiciona-se pela cobrança da exação mencionada. Este, no meu sentir, é o entendimento que deve prevalecer.

Com efeito, as horas extraordinárias são pagas quando o empregado trabalha além da jornada normal e, como tais, têm natureza salarial, representando acréscimo pecuniário, passíveis, portanto, de incidência do imposto de renda. O fato de o enunciado 291 do TST falar em indenização não faz com que aquelas verbas assumam tal caráter.

Assim, não tendo a PETROBRÁS dado cumprimento imediato ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, respeitando a jornada de trabalho ali prevista, as horas laboradas a mais são extraordinárias, como tal, estão sujeitas à tributação.

O argumento de que a sobrejornada daria ensejo a folgas que, uma vez não gozadas, seriam indenizatórias, não é digno de acolhimento, pois o tratamento do trabalho extra tem sede constitucional, acarretando o pagamento respectivo, pois não havia, à época, qualquer acordo coletivo estabelecendo a compensação com descansos. Tanto é assim que o acordo juntado aos autos dispõe sempre acerca de “horas extras” (fls. 26/28).

Dessa forma, o caso em tela diz respeito a direito trabalhista, sem conteúdo indenizatório, estando correta a cobrança de imposto de renda sobre o mesmo.

No exame de questões símiles, a jurisprudência já se pronunciou nesse sentido, conforme demonstram os seguintes arestos:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. As verbas recebidas a título de horas extraordinárias de trabalho equivalem a remuneração e representam acréscimo patrimonial.
2. Não se tratando de indenização, legítima é a incidência do imposto de renda.
3. Apelação desprovida.” (TRF-1ª R., 4ª T., AC nº 00.019557-3/BA, rel. Juiz Carlos Olavo, pub. DJ de 05/07/2001, p. 82).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

“TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. HORAS EXTRAS TRIBUTÁVEIS.

1. Os valores recebidos a título de indenização por adesão a programa de demissão incentivada, não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda (STJ súmula nº 215).
2. Incide o Imposto de Renda sobre as horas extras pagas quando da rescisão do contrato de trabalho, eis que constituem parcela da remuneração.
3. Apelação da Fazenda Nacional provida.
4. Remessa prejudicada.” (TRF-1ª R., 3ª T., AC nº 1999.01.00.061037-0/BA, rel. Juiz Antônio Ezequiel, pub. DJ de 22/09/2000, p. 59).

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: TRF-1ª R., 4ª T., AGTR 1999.01.00.038340-1/MG, rel. Juiz Hilton Queiroz, pub. DJ de 17/03/2000, p.776 e TRF-1ª R., 4ª T., AC 1999.01.00.074351-0/BA, rel. conv. Juíza Daniele Maranhão Costa Calixto, pub. DJ de 17/03/2000, p.1062.

Ademais, para a incidência do imposto de renda, é indiferente a denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, bastando, para tanto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (art. 3º, § 4º da Lei nº 7.713/88 e art. 43, § 1º, CTN).

No mesmo sentido, dispõe o *caput* do art. 38 do Decreto nº 3000/99:

“Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).”

Registre-se, por oportuno, que não será examinada a questão da multa incidente sobre o indébito, pois, à época em que suscitado o presente incidente, não havia divergências a respeito do tema, cingindo-se as discordâncias à natureza da verba recebida a título de horas extras.

Com essas considerações, CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para, mantendo o meu posicionamento, adotar a tese defendida pela 4ª Turma deste eg. Tribunal, segundo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

qual horas extraordinárias são pagas quando o empregado trabalha além da jornada normal e, como tais, têm natureza salarial, representando acréscimo pecuniário, pelo que, inexistindo conteúdo indenizatório, está correta a cobrança de imposto de renda sobre as referidas verbas.

É como voto.